



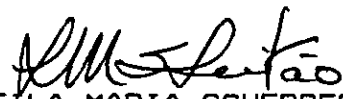
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

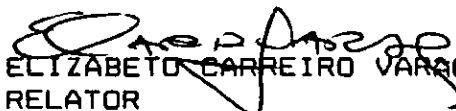
PROCESSO No. : 11080/010.021/91-08
RECURSO No. : 75.391
MATERIA : IRPF - EX.: DE 1990
RECORRENTE : GABRIEL DE NADAL
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 16 de janeiro de 1996
ACORDÃO No. : 104-12.899

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - Tributa-se na Cédula "H", como rendimento omitido nos meses correspondentes, o acréscimo patrimonial de origem não justificada (art. 3º., parág. 1º. da Lei nº. 7.713/88).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL DE NADAL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM, JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11080/010.021/91-08
ACORDAO No.: 104-12.899

RECURSO No.: 75.391
RECORRENTE : GABRIEL DE NADAL

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte GABRIEL DE NADAL, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 31 para exigência do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa ao exercício de 1.990, ano-base de 1.989. O lançamento decorreu de acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, apurado nos meses de março, abril, junho, setembro e dezembro do ano-base de 1.989, conforme demonstrativo de fls. 27/28 elaborado com base nos dados constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1.990 e documentação de fls. 18/27.

O contribuinte não logrou comprovar o empréstimo de NCz\$ 300.000,00 que afirma ter obtido junto ao empresário uruguaio JOSE LUIZ RODRIGUES, conforme consta no item "Dívidas e Ônus Reais" de sua declaração de bens do exercício de 1.990 (fls. 06), motivando assim a exclusão do referido valor, para efeito de apuração do acréscimo patrimonial objeto da notificação.

Inconformado com a exigência, o recorrente apresenta a peça impugnatória de fls. 34, insurgindo tão somente quanto ao empréstimo de NCz\$ 300.000,00, assim se manifestando:

"Não existem os documentos comprobatórios (Banco Central do Brasil) solicitados, conforme já justificado em 07.08.1991, tendo em vista que as operações de contratação, foram efetuadas em moeda corrente nacional "Cr\$", que também é de livre circulação no Uruguai, bem como em outros países da América Latina. Também não é do meu conhecimento, a proibição de contratação de dívidas em Cr\$ no Brasil."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11080/010.021/91-08

ACORDAO No. : 104-12.899

Apreciando a questão, a autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim fundamentada:

"CONSIDERANDO que, contrariando o disposto no supracitado artigo 15 do Decreto no. 70.235/72, o interessado limita-se a ratificar os termos da resposta (fls. 12) à intimação SECOAD no. 239/91 (fls. 10), ou seja: que não existe qualquer documentação comprobatória relativamente ao empréstimo que teria sido obtido em moeda corrente nacional junto ao Sr. JOSE RODRIGUES, o qual "é uruguaio, não possui CPF, pois não é domiciliado no Brasil." (sic)

CONSIDERANDO, portanto, que face a ausência total de documentos hábeis e idôneos (Contrato especificando a moeda utilizada na operação, nota promissória, comprovante de transferência de rendimentos derivados do exterior para País, identificação e capacidade financeira do prestador à época) não há como admitir-se que o suposto empréstimo se preste para acobertar o acréscimo patrimonial detectado em processo de revisão.

CONSIDERANDO, portanto, que nos termos do artigo 3º., parág. 1º. da Lei no. 7.713/88, deve ser mantido integralmente o lançamento referente ao acréscimo patrimonial a descoberto, já que nenhum fato novo foi apresentado que viesse de encontro ao entendimento da autoridade lançadora."

Por discordar da decisão proferida pela autoridade de primeiro grau, recorre o interessado para este Conselho sustentando os mesmos fundamentos apresentados na peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11080/010.021/91-08
ACORDAO No. : 104-12.899

V O T O

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARAO, RELATOR.

O recurso atende ao disposto na legislação que rege o processo administrativo fiscal, devendo, portanto, ser conhecido.

O que se discute nos autos, é exclusivamente, a glosa do valor declarado pelo recorrente, no exercício de 1990, como empréstimo contraído no exterior junto a pessoa física do Uruguai, que embora intimado (fls. 10) não apresenta qualquer documentação comprobatória de tal operação.

A lide versa sobre simples questão de prova material, neste caso, não pode nem deve a administração fiscal referendar valores declarados pelo contribuinte, quando inexistir os elementos probantes. O empréstimo seja contraído aqui no Brasil ou no exterior, em moeda corrente nacional ou de outro país não prescinde de um contrato formal que comprove a transação, portanto, a ausência de documentação comprobatória autoriza o fisco proceder a exclusão dos NCz\$ 300.000,00, para efeito de apuração da variação patrimonial do contribuinte, procedimento este adotado pela autoridade monocrática.

Não merece reparos a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, pelo que voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília-DF., em 16 de janeiro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARAO